

C0053660A

* CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO

N.º 47, DE 2003

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Recorre, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144, do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 1.641-B, de 1996.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Republicado em 3/6/2015 para inclusão do projeto a que se refere.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 58 e seus parágrafos, combinado com o art. 132, § 2.º do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a decisão de inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 1.641/1996 em face de alegado não cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Entendemos que o não cumprimento da regra contida no art. 14 da referida Lei deve ser analisado com base na interpretação finalística da norma jurídica. Em seu art. 1.º, §1.º, a LRF define como seu objeto o estabelecimento de regras e metas a fim de desenvolver uma "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios **capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**". Por conseguinte, chega-se à conclusão de que somente as alterações capazes de causar desequilíbrio financeiro sejam objeto das condições previstas no art. 14. Dessa maneira, o requerente considera que o impacto financeiro do Projeto não afetaria as finanças públicas em proporções suficientes para causar um desequilíbrio orçamentário, não se enquadrando, portanto, na regra do citado art. 14.

Soma-se a isso, o fato de que um dos argumentos levantados no relatório da Comissão de Finanças e Tributação, o conflito entre o art. 14 da LRF e a isenção das pessoas físicas aderentes ao Programa de Demissão Voluntária-PDV, já é matéria vencida. Com efeito, já existe entendimento consolidado no âmbito da Secretaria da Receita Federal que os rendimentos obtidos por pessoas físicas em consequência à adesão ao PDV são isentos da incidência do imposto de renda. Nesse sentido, inclusive, foram realizadas diversas restituições do imposto cobrado indevidamente pela Administração Tributária.

Pelo exposto, solicitamos o reexame da matéria pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

Relatório de Verificação de Apoioamento
RECURSO Nº 47/03

Proposição: **REC-47/2003 => PL-1641/1996**

Autor da Proposição: **ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS**

Data de Apresentação: **12/08/2003**

Ementa: **Recorre contra parecer de inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 1.641 / 1996.**

Recorre ao Plenário, na forma do art. 58, § 3º, combinado com o art. 144, do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação

financeira e orçamentária do PL 1.641/1996, do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que "Dispõe sobre programas de incentivo à demissão voluntária, do ponto de vista tributário".

Possui Assinaturas Suficientes: **SIM**

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	58
	Não Conferem	2
	Fora do Exercício	-
	Repetidas	1
	Ilegíveis	-
	Retiradas	-
	TOTAL	61
	MÍNIMO	52
	FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alberto Fraga	PMDB	DF
2	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
3	Augusto Nardes	PP	RS
4	Benedito de Lira	PP	AL
5	Bernardo Ariston	PSB	RJ
6	Bismarck Maia	PSDB	CE
7	Cabo Júlio	PSB	MG
8	Carlos Dunga	PTB	PB
9	Darcísio Perondi	PMDB	RS
10	Davi Alcolumbre	PDT	AP
11	Dr. Pinotti	PMDB	SP
12	Eduardo Barbosa	PSDB	MG
13	Eduardo Gomes	PSDB	TO
14	Enio Tatico	PTB	GO
15	Francisco Rodrigues	PFL	RR
16	Gilberto Nascimento	PSB	SP
17	Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
18	Ivan Ranzolin	PP	SC
19	Jair Bolsonaro	PTB	RJ
20	Jairo Carneiro	PFL	BA
21	João Campos	PSDB	GO
22	João Carlos Bacelar	PFL	BA
23	João Pizzolatti	PP	SC
24	João Tota	PP	AC
25	José Carlos Elias	PTB	ES
26	José Chaves	PTB	PE
27	José Mendonça Bezerra	PFL	PE
28	José Roberto Arruda	PFL	DF

29	Jovino Cândido	PV	SP
30	Júlio Delgado	PPS	MG
31	Lavoisier Maia	PSB	RN
32	Leonardo Mattos	PV	MG
33	Lobbe Neto	PSDB	SP
34	Luiz Bittencourt	PMDB	GO
35	Luiz Carlos Santos	PFL	SP
36	Manato	PDT	ES
37	Marcelo Ortiz	PV	SP
38	Maria Lucia	PMDB	RJ
39	Milton Monti	PL	SP
40	Moroni Torgan	PFL	CE
41	Múcio Sá	PTB	RN
42	Murilo Zauith	PFL	MS
43	Nelson Bornier	PSB	RJ
44	Nelson Meurer	PP	PR
45	Neucimar Fraga	PL	ES
46	Nilton Baiano	PP	ES
47	Oswaldo Reis	PMDB	TO
48	Pauderney Avelino	PFL	AM
49	Pedro Irujo	PFL	BA
50	Philemon Rodrigues	PTB	PB
51	Reinaldo Betão	PL	RJ
52	Ricardo Fiuza	PP	PE
53	Roberto Pessoa	PL	CE
54	Ronaldo Caiado	PFL	GO
55	Rubinelli	PT	SP
56	Wagner Lago	PDT	MA
57	Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
58	Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº Nome do Parlamentar Partido UF

1	Nilton Baiano	PP	ES
2	Tatico	PTB	DF

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 161 / 2003

Brasília, 14 de agosto de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso contra parecer terminativo de comissão (Art. 132, § 2º c/c art. 144, caput, RICD) do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, que “Recorre contra parecer de inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.641 / 1996”, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

058 assinaturas confirmadas;
002 assinaturas não confirmadas;
001 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

N E S T A

FIM DO DOCUMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.641-C, DE 1996 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre programas de incentivo à demissão voluntária, do ponto de vista tributário; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PAULO PAIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ITAMAR SERPA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, as pessoas jurídicas poderão deduzir as quantias pagas a seus empregados, à título de incentivo à demissão voluntária, por ocasião da execução de planos de reestruturação de seus quadros.

Art. 2º As quantias pagas a título de incentivo, nos termos do artigo precedente, serão consideradas rendimentos isentos do Imposto de Renda a que estão sujeitas as pessoas físicas beneficiárias.

Art. 3º O valor das quantias pagas a título de incentivo nos termos do art. 1º poderá, para os efeitos do disposto na presente Lei, ser deduzido total ou parcialmente em um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A dedução em causa é limitada à 15% (quinze por cento) do valor do imposto a pagar, no decorrer do período.

4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que desde o início do processo de globalização da economia e

racionalização dos processos de produção, processo este existente em nível mundial, tornou-se um imperativo de sobrevivência para as empresas a atualização tecnológica e a reestruturação de seus quadros de pessoal, no que tange a recursos humanos.

No Brasil, bem como em diversos outros Países, a condução de tais processos supõe um plano de apoio aos empregados a serem desligados, visando a atenuar o impacto desse fato e viabilizar a re-alocação deles em outras atividades.

Dentro desse propósito, verifica-se que as empresas no Brasil tem conduzido tais planos, incluindo, além de programas de retreinamento, oferta de incentivo em dinheiro a pagar-se aos empregados desligados. Esta última, paga em adição à indenização a que tenham direito, em decorrência da legislação trabalhista, proporcionando-lhes fundos que lhes assegurem sobrevivência e estabelecimento de novas atividades.

Ocorre que o pagamento de tais incentivos, de relevante interesse social, é extremamente oneroso sob o ponto de vista tributário.

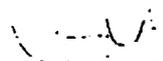
Isto porque tais somas são consideradas como gratificações, cuja dedutibilidade pela empresa é sujeita a limites insignificantes. Doutra sorte, a pessoa física beneficiária também é tributada, uma vez que a Lei só isenta indenizações pagas nos termos da legislação trabalhista.

Tem o presente projeto de lei, portanto, a finalidade de, reconhecendo a realidade dos processos de reestruturação pré-citados,

tributariamente desonerá-los, de forma não tão-só a viabilizá-los que também possibilitar por parte das empresas a formulação de ofertas cujo montante - maior - melhor se coadune com efetivo apoio e segurança àqueles que venham a ser desligados.

Ante isso, contamos com o apoio de nossos nobres Pares deste Congresso Nacional, para a devida aprovação de nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de MARÇO de 1996.


Deputado Arnaldo Faria de Sá

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.641/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1996.


Taíta Yeda de Almeida
Secretária

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 294/95, 295/95, 861/95, 1641/96, 2053/96, 2196/96, 2528/96, 2529/96, 2538/96, 2539/96, 2837/97, 3511/97, 3585/97, 3587/97, 3752/97, 3874/97, 3900/97, 3967/97, 4176/98, 4186/98, 4274/98, 4481/98, 4680/98, 4742/98, 4744/98, 4745/98, 4746/98, 4774/98. Publique-se.

Em 31 / 03 / 199

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo relacionados, que são de minha autoria:

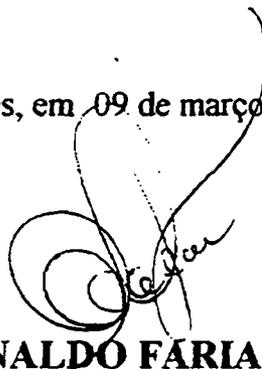
PROJETO DE LEI

EMENTA

294/95	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, para estender a aposentados e pensionistas o atendimento pelos programas de alimentação do trabalhador
295/95	Assegura preferência aos maiores de 60 anos na tramitação de processos judiciais contra a previdência Social
861/95	Altera a Lei 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico
1641/96	Dispõe sobre programas de incentivo à demissão voluntária do ponto de vista tributário
2053/96	Dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos
2196/96	Dispõe sobre medidas de proteção ao idoso, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal.
2528/96	Altera a Lei 5157, de 21 de outubro de 1966, que institui o Dia Oficial de Farmácia
2529/96	Revigora o art. 100 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências, a fim de estabelecer a antecipação do pagamento de benefícios
2538/96	Dá nova redação ao parágrafo 5º do art. 5º da Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados
2539/96	Dispõe sobre o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências
2837/97	Acrescenta parágrafo único ao art. 877 da Consolidação das Leis de Trabalho

3511/97	Institui o Dia Nacional do Idoso a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de outubro
3565/97	Altera a Lei 8884, de 11 de junho de 1994, acrescentando incisos aos artigos 21 e 23, e dá outras providências
3587/97	Assegura a trabalhadores, aposentados e pensionistas da Previdência Social tratamento dentário à expensas do Sistema Único de Saúde-SUS
3752/97	Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes e dá outras providências
3874/97	Institui o dia da Refrigeração e dá outras providências
3900/97	Altera a Lei 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.
3967/97	Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia
4176/98	Revoga o art. 12 da Lei 9532, de 10 de dezembro de 1997
4186/98	Modifica a Lei 9612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências
4274/98	Altera o parágrafo 1º do art. 77 da Lei nº 9478/97, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências
4491/98	Dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP e dá outras providências
4660/98	Prorroga prazo estipulado pela Lei 9526, de 08 de dezembro de 1997, que dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastradas, e dá outras providências
4743/98	Admite a renúncia da aposentadoria junto ao INSS
4744/98	Modifica a Lei 8112, de 10 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a renúncia da aposentadoria de servidor público
4745/98	Dispõe sobre a regularização fiscal de veículos e bens de procedência estrangeira, em situação ilegal no Território Nacional e dá outras providências
4746/98	Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências
4774/98	Institui o dia 23 de julho como o dia nacional dos servidores dos Departamentos de Estradas de Rodagem do Brasil

Sala das Sessões, em 09 de março de 1.999.



Deputado **ARNALDO FÁRIA DE SÁ**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.641/96**

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119 caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei sob exame permitir a dedução, para efeito da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das quantias pagas pelas pessoas jurídicas a seus empregados, no âmbito de programas de incentivo à demissão voluntária.

A proposição também preconiza que as quantias recebidas pelos empregados, a título de incentivo à demissão voluntária, serão consideradas rendimentos isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 1.641/96.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar a matéria exclusivamente ~~no~~ tocante a seus efeitos sobre o emprego e as relações de trabalho, uma vez que seus aspectos tributários, bem assim os de adequação financeira e orçamentária, são objeto da avaliação da dita Comissão de Finanças e Tributação.

Neste sentido, é importante ressaltar que a proposição em epígrafe foi apresentada pelo autor em 1996. Transcorridos três anos desde o início de sua tramitação, as condições do mercado de trabalho se deterioraram de maneira evidente. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, nada menos do que 950 mil empregos formais foram eliminados ao longo desse último triênio.

Desses postos de trabalho perdidos no segmento formal do mercado de trabalho, nada menos de 62% ocorreram na indústria de transformação, que foi o setor de atividade econômica onde se deu a maior parte dos processos de atualização tecnológica e reestruturação organizacional. Tais processos foram invariavelmente acompanhados de medidas de "reengenharia" e "downsizing", meros eufemismos para a demissão de pessoal.

Portanto, os fatos demonstram que as empresas não sentiram qualquer dificuldade em adotar políticas de incentivo à demissão de seus empregados, voluntária ou não.

Quando uma empresa cria um programa de incentivo à demissão voluntária de seus empregados, o faz após avaliar cuidadosamente os custos em que irá incorrer. A dura e fria lógica do mercado obviamente impediria a empresa de ter prejuízo com a demissão de seus empregados, razão pela qual não se justificaria, em primeiro lugar, a concessão de incentivos fiscais para incentivar a dispensa voluntária de empregados. Ademais, seria incoerente que o Governo incentivasse a demissão voluntária, na medida em que encaminhou e aprovou a Lei n.º 9.601, de 1998, que concede reduções de encargos sociais para a contratação de trabalhadores por prazo determinado, justamente com o objetivo de estimular a geração de empregos.

Pelas razões expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.641, de 1996.

Sala da Comissão, em 30 de Junho de 2.000



Deputado Paulo Paim
Relator

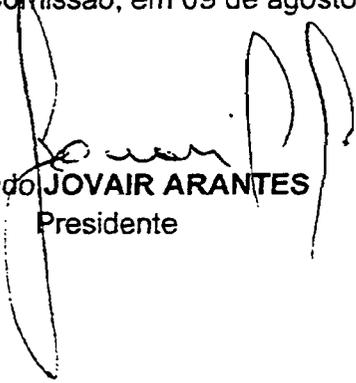
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.641/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Paim.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Medeiros, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez, Júlio Delgado e José Militão, suplentes.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.641/1996 dispõe sobre programas de incentivo à demissão voluntária, do ponto de vista tributário.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma a as seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

O Projeto em análise, ao propor a redução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelas quantias pagas a título de incentivo à demissão voluntária, implica claramente renúncia de receita por parte da União, assim como ao propor a não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre essas mesmas quantias, recebidas por aqueles que aderirem a programa de demissão voluntária. Apesar de tal evidência, não foi apresentada qualquer estimativa de tal renúncia, que comprovasse a imaterialidade dos seus efeitos sobre a arrecadação como um todo, tampouco proposta alguma medida compensatória que satisfizesse as exigências alternativas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, por configurar renúncia de receitas, não tendo sido satisfeito qualquer dos requisitos compensatórios alternativos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo potencialmente, portanto, as metas fiscais estabelecidas pela LDO/2003 para o presente exercício e os dois seguintes.

Desta forma, portanto, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, a ser apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.541, DE 1996**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 05 de Junho de 2003.


Deputado Itamar Serpa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.641-A/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Itamar Serpa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Colbert Martins, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Itamar Serpa, João Correia, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Yeda Crusius, Beto Albuquerque, Carlos Eduardo Cadoca, Enio Tatico, Kátia Abreu, Marcelo Castro, Reinaldo Betão e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente